



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277481 - SP(2023/0007585-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL
OUTRO NOME : BCR FIDC MULTISSETORIAL LP
ADVOGADO : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO : MELISSA EMANUELLE DE SOUZA PORANGABA
AGRAVADO : FERNANDO DOS SANTOS PORANGABA
ADVOGADA : NAYRA DE FREITAS SOUZA - SP344829
INTERES. : MASSA FALIDA DE COLEZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE
MOVEIS LTDA
REPR. POR : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - ADMINISTRADOR
INTERES. : URBANO BANCO DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES. : S.V. FOMENTO MERCANTIL E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
INTERES. : ATTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL
OUTRO NOME : PRUDENT BRAZIL FUNDO INVESTIMENTO DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTI INVESTIMENTO MULTISSETORIAL

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INADIMPLÊNCIA DO RÉU. CHEQUES ATRELADOS AO NEGÓCIO JURÍDICO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PELOS ENDOSSADOS. CONDENAÇÃO LEGÍTIMA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a *causa debendi*.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277481 - SP(2023/0007585-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL
OUTRO NOME : BCR FIDC MULTISSETORIAL LP
ADVOGADO : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO : MELISSA EMANUELLE DE SOUZA PORANGABA
AGRAVADO : FERNANDO DOS SANTOS PORANGABA
ADVOGADA : NAYRA DE FREITAS SOUZA - SP344829
INTERES. : MASSA FALIDA DE COLEZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE
MOVEIS LTDA
REPR. POR : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - ADMINISTRADOR
INTERES. : URBANO BANCO DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES. : S.V. FOMENTO MERCANTIL E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
INTERES. : ATTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL
OUTRO NOME : PRUDENT BRAZIL FUNDO INVESTIMENTO DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTI INVESTIMENTO MULTISSETORIAL

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INADIMPLÊNCIA DO RÉU. CHEQUES ATRELADOS AO NEGÓCIO JURÍDICO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PELOS ENDOSSADOS. CONDENAÇÃO LEGÍTIMA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a *causa debendi*.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por **BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MUTISSETORIAL LP** com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada

pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (fls. 1.035/1.043):

"APELAÇÃO. Prestação de serviços. Confeção de móveis planejados. Ação de rescisão contratual cumulada com ressarcimento de importâncias pagas e indenização por danos morais, julgada procedente. Recurso da corré cessionária. Inadimplemento da loja-ré incontroverso. Ré que recebeu, da loja-ré, dois cheques emitidos pelos autores por força de contrato de cessão de crédito. Inexistente hipótese de responsabilidade solidária, apenas consequências inerentes aos efeitos rescisórios do contrato de compra e venda ao contrato de cessão de crédito. Rescisão do contrato declarada. Necessidade de devolução dos valores pagos pelos autores. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios devidos apenas pelo apelante em mais 5%, com base no art. 85, § 11, do CPC, mantida a proporção fixada na sentença."

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fls. 1.062/1.068).

Em seu recurso especial (fls. 1.074/1.112), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 290 e 294 do Código Civil, pois teria havido regular notificação da cessão de crédito ao devedor e, por isso, os títulos se desvinculariam da causa *debendi*, não sendo oponíveis ao cessionário exceções pessoais posteriores ao conhecimento da cessão;

(ii) arts. 11 e 15 da Lei Uniforme de Genebra, porque a transferência dos cheques por endosso teria operado a autonomia e a abstração cambial, impondo responsabilidade do emitente e do endossante e vedando a oposição de exceções pessoais ao endossatário de boa-fé; e

(iii) arts. 13 e 25 da Lei 7.357/1985, visto que as obrigações cambiárias do cheque seriam autônomas e o portador de boa-fé não poderia sofrer exceções fundadas na relação originária, sendo, portanto, indevida a restituição dos valores já compensados ao cessionário/endossatário.

Contrarrazões ofertadas às fls. 1.176/1.184.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-SP inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta oferecida às fls. 1.230/1.233.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de conhecimento. Na origem, os autores alegaram que celebraram contrato de compra e venda de móveis planejados com a Collezzi, havendo inadimplemento absoluto na entrega dos móveis, agravado por recuperação judicial/falência do grupo, além da cessão dos cheques emitidos a instituições financeiras. Diante disso, propuseram ação de rescisão contratual cumulada com devolução dos valores pagos e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos cheques e declaração de inexigibilidade das parcelas futuras.

A sentença julgou procedente a ação para: declarar rescindido o contrato, reconhecer a inexigibilidade das parcelas, condenar a massa falida e as instituições cessionárias (Urbano Banco de Fomento Mercantil Ltda., S V Fomento Mercantil e Gestão Empresarial Ltda., BCR Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP e Prudent Brazil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multi Investimento Multissetorial) a restituírem os valores, fixando correção e juros, observados os arts. 9º, II, e 124 da Lei 11.101/2005 quanto à massa falida; declarar a inexigibilidade dos cheques a partir de janeiro de 2018 e determinar sua devolução; e condenar somente a massa falida ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais (fls. 560-566).

O acórdão negou provimento à apelação da corrê BCR, manteve a rescisão contratual e a devolução dos valores relativos aos cheques cedidos, assentando que o inadimplemento da loja ré era incontroverso e que, embora não houvesse financiamento bancário nem responsabilidade solidária da cessionária na cadeia de consumo, o vínculo do crédito à *causa debendi* permitia a oposição de exceções pessoais ao cessionário, alcançando os efeitos rescisórios.

Nos termos do acórdão:

"[...]

Com efeito, incontroversa a celebração do contrato de aquisição de móveis planejados entre os autores e a ré Collezzi, assim como a emissão dos cheques para pagamento e o inadimplemento contratual da loja-ré.

Analizados os fatos e as provas carreadas aos autos, a r. sentença deu exata solução à lide, conforme os escorreitos fundamentos ora adotados como razões de decidir para evitar desnecessária repetição, como autoriza o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis:

“Nesses termos, em consonância com o disposto no artigo 290 do Código Civil, o débito ainda encontra-se vinculado ao contrato, sendo impossível dissociá-lo da causa de sua emissão, podendo a parte autora arguir exceções pessoais em face dos cessionários, conforme dispõe o artigo 294 do Código Civil.

As instituições financeiras são estranhas ao contrato de compra e venda e prestação de serviços. Como simples cessionárias do crédito teriam legitimidade para realizar a cobrança das parcelas. No entanto, como o débito se encontra vinculado ao primeiro contrato, o de compra e venda de móveis planejados, sujeita-se à discussão da causa debendi e, como tal, aos efeitos da resolução do contrato firmado com a cedente. O inadimplemento havido por parte da Collezzi tem como consequência a extinção da obrigação de pagar o respectivo preço, propiciando a liberação do comprador. Esse efeito, naturalmente, alcança as corrês, que deixaram de ser titular dos respectivos créditos.

[...]

Diante da aparente regularidade do negócio, as corrês não respondem pelo dano moral, uma vez que o prejuízo que a parte autora sofreu deve ser carreado, exclusivamente, à vendedora, que se omitiu em comunicar à instituição financeira a não entrega dos móveis.

De acordo com o recibo de fls. 105, os autores emitiram 24 cheques de R\$ 6.509,00, pós-datados para 01/10/2016 a 30/09/2018, todos nominais à empresa Millo Comércio de Móveis Ltda.

Ocorre que a apelante, ao contrário do que defende, não pode ser equiparada a terceiro, pois recebeu os cheques de nºs 413 e 414, nos valores de R\$ 3.259,00, pós-datados para 21/08/2017 e 20/09/2017, por força de contrato de cessão de crédito atrelado ao contrato de compra e venda de móveis planejados celebrado entre os autores e a loja-ré.

De se ressaltar que não se trata de hipótese de financiamento bancário e, portanto, não há responsabilidade solidária entre a loja-ré e a apelante quanto à restituição dos valores pagos pelos consumidores, mas somente as consequências inerentes aos efeitos rescisórios do contrato de compra e venda ao contrato de cessão de crédito.

Ainda que a cessionária não integre a cadeia de consumo, tendo em vista que a compra dos móveis não se deu mediante concessão de financiamento, inconteste a sua responsabilidade pelo nexo de prejudicialidade entre os contratos, na esteira da fundamentação declinada na r. sentença recorrida.

Dessa forma, deve a apelante responder pelos prejuízos suportados pelos consumidores em relação aos dois cheques que lhe foram cedidos pela loja-ré. [...]"

O apelo nobre não merece prosperar.

No que tange à aludida violação aos arts. 290 e 294 do Código Civil; arts. 11 e 15 da Lei Uniforme de Genebra e arts. 13 e 25 da Lei 7.375/1985, tem-se que a Corte de origem concluiu que *"a apelante, ao contrário do que defende, não pode ser equiparada a terceiro, pois recebeu os cheques de n.ºs 413 e 414, nos valores de R\$ 3.259,00, pós-datados para 21/08/2017 e 20/09/2017, por força de contrato de cessão de crédito atrelado ao contrato de compra e venda de móveis planejados celebrado entre os autores e a loja-ré"*.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que *"o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi"* (REsp 1.228.180/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe de 28/03/2011).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS QUE NÃO CIRCULARAM. VINCULAÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO JURÍDICO ORIGINÁRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez prescrita a ação executiva do cheque, assiste ao credor a faculdade de ajuizar a ação cambial por locupletamento ilícito, no prazo de 2 (dois) anos (art. 61 da Lei n. 7.357/1985); ação de cobrança fundada na relação causal (art. 62 do mesmo diploma legal), que é hipótese dos autos, e, ainda, ação monitória, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Súmula 503/STJ.

2. Como o cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, não-causal, em regra, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário, em decorrência de sua autonomia e abstração.

Entretanto, se o cheque não houver circulado, como no caso, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível a discussão da causa debendi. Precedentes.

3. Estando o aresto embargado no mesmo sentido da jurisprudência pacífica deste Tribunal, incide à espécie o verbete da Súmula n. 168 do STJ (Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 681.278/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 30/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHEQUE. AUTONOMIA. VINCULAÇÃO. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. EXCEÇÕES PESSOAIS. OPOSIÇÃO. CIRCULAÇÃO. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se "o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi. (REsp 1228180/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 28/03/2011).

2. Reexaminar a questão quanto ao efetivo cumprimento do contrato demanda incursão nos aspectos fáticos da lide, cujo reexame encontra os óbices de que tratam os verbetes n. 5 e 7, da Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag n. 811.585/SP, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 14/5/2013, DJe de 24/5/2013)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. TÍTULO CAUSAL. ACEITE. AUTONOMIA DA CÂRTULA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA DEBENDI. EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE RETIRADA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS COMPUTADOS NO VALOR DAS DUPLICATAS. PERDA DO SUBSTRATO CAUSAL E DA LIQUIDEZ DO

TÍTULO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A duplicata de prestação de serviços é, por sua natureza, título de crédito eminentemente causal, estando sua emissão subordinada à efetiva prestação do serviço que representa. 2. Mesmo que devidamente aceita pelo sacado, ainda assim é possível discutir a causa subjacente à emissão da duplicata. Não obstante sejam a autonomia e a abstração características dos títulos de crédito em geral, decorrendo disso a inoponibilidade de exceções pessoais, são garantias que somente se justificam em caso de título posto em circulação, e em relação ao terceiro de boa-fé (endossatário). Não havendo circulação, no entanto, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e o beneficiário (sacado), podem estes discutir o negócio jurídico subjacente (causa debendi).

3. "A autonomia própria dos títulos de crédito consiste em reflexo da respectiva negociabilidade, é dizer, a abstração somente se verifica à vista da circulação da cambial; a não comercialização do título lastreado em negócio jurídico presume sua emissão em garantia da avença (acessoriedade), destituído de seus caracteres cambiários e maculado pelos vícios atinentes à relação negocial originária" (REsp 812.004/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 1/8/2006). 4. No caso, tratando-se de título eminentemente causal, a retirada superveniente de parte dos materiais que compõem, junto com a mão-de-obra, o objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, retira não apenas o substrato causal da duplicata, como também a sua liquidez, na medida em que o valor estampado na cârtula não mais corresponde ao que foi efetivamente entregue ou empregado na obra, tornando o título inexigível.

5. Recurso especial improvido."

(REsp n. 1.410.997/SP, relator **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. NEGÓCIO IMOBILIÁRIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. PAGAMENTO

DE SINAL. POSTERIOR ARREPENDIMENTO DO COMPRADOR. RESCISÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CULPA DA CORRETORA. COMISSÃO DEVIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. A execução movida por ora recorrida em face de ora recorrente está amparada em cheque emitido por este em favor daquela, a título de pagamento de comissão de corretagem, no valor de R\$ 8.000,00. Nos embargos à execução, o executado, ora recorrente, refutou a exigibilidade do referido título de crédito, sob o fundamento de que o negócio jurídico, ao qual está vinculado, não se concluiu.

2. O cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi.

3. Na hipótese em exame, conforme consta do v. aresto hostilizado, não houve circulação do cheque emitido e, a seguir, sustado. É, portanto, devida a oposição de exceções pessoais ao cumprimento da ordem de pagamento contida no referido título de crédito.

4. Embora o serviço de corretagem somente se aperfeiçoe quando o negócio é concretizado, dado o risco inerente à atividade, não se pode perder de vista que, nos negócios imobiliários - os quais dependem de registro do ato negocial no Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência e aquisição da propriedade e de outros direitos reais (CC/2002, arts. 1.227, 1.245-1.246) -, a intermediação da corretora pode encerra-se antes da conclusão da fase de registro imobiliário. Por certo, quando as partes firmam, de algum modo, atos, com mediação da corretora, que geram obrigatoriedade legal de proceder-se ao registro imobiliário, tal como ocorre no caso de celebração de promessa de compra e venda ou de pagamento de sinal, torna-se devida a percepção de comissão de corretagem, mormente quando eventual desfazimento do negócio não decorrer de ato praticado pela corretora.

5. No caso em exame, conforme salientado pelas instâncias ordinárias, houve uma fase preliminar de negociações, seguida de uma fase intermediária de celebração do contrato de cessão e transferência dos direitos e obrigações constantes de promessa de compra e venda, com o pagamento do valor de R\$ 62.000,00 a título de sinal, sendo certo que essas duas etapas foram intermediadas pela corretora de imóveis. Com a celebração desse contrato encerrou-se o ofício da corretora, a qual deu por concretizada a venda, recebendo, naquela data, o cheque pós-datado referente à comissão de corretagem. A partir daí, o ora recorrente munido do contrato, providenciou, como lhe competia, o financiamento do restante do valor do imóvel junto a uma instituição financeira. Contudo, durante o trâmite do processo de financiamento imobiliário, o contratante discordou do valor das prestações a serem pagas, rescindindo o contrato e sustando o cheque em apreço.

6. Se havia documento válido a corroborar o negócio jurídico - suficiente para a exigência do registro imobiliário -, não obstante seu posterior desfazimento, é salutar reconhecer que a corretora alcançou o "resultado útil" da avença. Destarte, formalizado o contrato particular de cessão e transferência de imóvel entre as partes interessadas, o direito à percepção de comissão de corretagem é incontestável, ainda que, por posterior rescisão contratual, mas não por culpa da corretora, o negócio jurídico não alcance a fase de registro imobiliário.

7. As instâncias ordinárias, soberanas na análise e interpretação do acervo fático-probatório dos autos, concluíram que não há cogitar na responsabilidade da corretora pela rescisão contratual, sobretudo porque ela apresentou as devidas informações quanto aos valores das parcelas do financiamento imobiliário, não podendo ser a ela imputada a culpa pela não concretização do negócio jurídico. Tem-se, nos termos das conclusões da c. Corte local, que a rescisão contratual decorreu de vontade externada pelo próprio contratante e sua esposa - provavelmente por insatisfação com o valor das prestações mensais do financiamento bancário.

8. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 1.228.180/RS, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/3/2011, DJe de 28/3/2011)

Posto isso, observa-se que o contrato de compra de móveis planejados estava atrelado ao pagamento dos cheques emitidos em função dos contratos. Logo, a rescisão contratual tem como consequência lógica a devolução dos valores adimplidos, incluindo os cheques atrelados ao negócio jurídico.

Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.277.481 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0007585-7

Número de Origem:

10082298820208260564

1008229882020826056450000

1008229882020826056450001

20210000827651 20210000992444 20220000015280

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL

OUTRO : BCR FIDC MULTISSETORIAL LP
NOME

ADVOGADO : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

AGRAVADO : MELISSA EMANUELLE DE SOUZA PORANGABA

AGRAVADO : FERNANDO DOS SANTOS PORANGABA

ADVOGADA : NAYRA DE FREITAS SOUZA - SP344829

INTERES. : MASSA FALIDA DE COLEZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE
MOVEIS LTDA

REPR. POR : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - ADMINISTRADOR

INTERES. : URBANO BANCO DE FOMENTO MERCANTIL LTDA

INTERES. : S.V. FOMENTO MERCANTIL E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

INTERES. : ATTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL

OUTRO : PRUDENT BRAZIL FUNDO INVESTIMENTO DIREITOS
NOME CREDITÓRIOS MULTI INVESTIMENTO MULTISSETORIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026